



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 351, DE 2025

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Altera o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) para instituir a audiência de custódia nos casos de prisão por atraso de obrigação de prestar alimentos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) para instituir a audiência de custódia nos casos de prisão por atraso de obrigação de prestar alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º Acrescenta-se o seguinte parágrafo ao art. 528 da Lei nº 13.105, de 2015:

"Art. 528.

.....
§ 4º A. Nos casos de prisão civil por atraso no pagamento de pensão alimentícia, deverá ser realizada audiência de custódia no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da prisão....."
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prisão civil por atraso de pensão alimentícia é uma medida extrema, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de compelir o devedor a cumprir sua obrigação alimentar. No entanto, a aplicação dessa medida deve observar estritamente os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 5 7 7 0 0 4 5 0 5 0 0 *



A presente proposta visa garantir que os presos por atraso de pensão alimentícia sejam beneficiados pela audiência de custódia, mecanismo já previsto na Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019) para assegurar o controle imediato da legalidade de prisões, e evitar casos como o do Sr. Gustavo Ferreira, de 20 anos, que ficou 27 horas preso, e após o acompanhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal na audiência de custódia e verificou que rapaz havia sido preso por engano¹.

A inclusão da audiência de custódia no Código de Processo Civil permitirá uma análise mais célere e adequada da legalidade e da necessidade da prisão, além de garantir que o preso seja ouvido e que suas condições pessoais sejam consideradas no momento da decisão judicial.

Além disso, a audiência de custódia poderá servir como um espaço para a busca de soluções consensuais, como acordos de pagamento ou a substituição da prisão por outras medidas cautelares, sempre que possível, contribuindo para a humanização do sistema de justiça e para a efetivação dos direitos fundamentais.

Diante do exposto, espera-se que a presente proposta seja acolhida, em benefício da justiça e da garantia dos direitos de todos os cidadãos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RICARDO AYRES

¹Acesso em 10/02/2025: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2025/02/05/jovem-sem-filhos-preso-por-atraso-de-pensao-alimenticia-justica-do-df-e-de-mg-investigam-se-houve-erro-ou-fraude-diz-defensor-publico.ghtml>



* C D 2 5 7 7 0 0 4 5 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105>

FIM DO DOCUMENTO